

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

**Ref.:** Projeto de Lei n. 11.275/2018 - Altera a Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

Senhor Deputado Felipe Francischini,

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei n. 11.275/2018 que altera a Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.

2. O Art. 1 do PL11.275/2018 pretende adicionar o parágrafo 16 ao artigo 85 do a Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência). A proposta tem a seguinte redação:

§ 16. O termo de compromisso de cessação de prática que contenha o reconhecimento da participação na conduta investigada por parte do compromissário incluirá obrigação do compromissário de submeter a juízo arbitral controvérsias que tenham por objeto pedido de reparação de prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica, quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição.

3. A proposta de alteração visa, assim, inovar no ordenamento jurídico brasileiro criando a inclusão de uma cláusula obrigatória nos compromissos de cessação de prática lesiva à concorrência, ao obrigar a inclusão de cláusula arbitral em referido acordo. Ao mesmo tempo em que obriga a inserção desta cláusula, a proposta condiciona o início do procedimento arbitral à iniciativa da parte prejudicada e parece garantir à esta parte o direito de não concordar com a instituição do procedimento.

4. **O CBAr entende que este parágrafo 16 do artigo 85, previstos no artigo 1 do referido PL não deve ser incluído na Lei de Defesa da Concorrência por pelo menos três razões.**

5. **A primeira** é porque a possibilidade de solução destes conflitos por meio de arbitragem decorre da própria sistemática da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem). Isto porque, a Lei de Arbitragem autoriza o uso da arbitragem para quaisquer litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, seja isto antes do surgimento do litígio, por meio de cláusula arbitral (Art. 4 da Lei 9.307/96), ou após o surgimento do litígio mediante compromisso arbitral (Art. 9 da Lei 9.307/96

6. Ainda, se o texto quer determinar a **obrigatoriedade** de uma cláusula compromissória em compromisso realizado entre o compromissário e o CADE que obrigue o compromissário a ir à arbitragem se assim quiser ou um terceiro que se sinta prejudicado, é porque em tese, o CADE tem a prerrogativa de impor tal cláusula como condição ao compromisso de cessação em benefício e à escolha de qualquer parte prejudicada. Portanto, o parágrafo 16 é desnecessário já que o CADE sugerir diretamente essa previsão, independente da previsão legal, somente diante do seu juízo de conveniência e oportunidade, já previsto no art. 85 da Lei de Concorrência.

7. **A segunda razão é que** o a previsão do projeto de lei é contraditória em si mesma. Isto porque, ao mesmo tempo em que impõe ao compromissário a obrigatoriedade de adoção de cláusula compromissória para litígios que possam vir a surgir (envolvendo partes que se sintam prejudicadas), parece conter linguagem suficientemente flexível para que as partes prejudicadas não venham a se submeter à cláusula arbitral.

8. **Por fim, a terceira razão:** a obrigatoriedade ainda pode criar cláusulas

compromissórias patológicas<sup>1</sup> pois, havendo uma parte prejudicada com intenção de iniciar a arbitragem, não haveria uma autoridade nomeadora indicada pela Lei de Concorrência com a modificação do presente PL ao simplesmente se prever essa obrigação no compromisso de cessação sem especificar autoridade nomeadora. Corre-se o risco de haver, portanto, cláusulas compromissórias patológicas que dificultariam o acesso pelas partes prejudicadas à arbitragem.

9. Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido de excluir o parágrafo 16 (art. 85) previsto no art. 1 do PL11.275/2018.



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem

---

<sup>1</sup> Entenda-se por “patológica” a cláusula compromissória que contenha vícios que impedem a imediata instauração da arbitragem, caso não haja mútua colaboração das partes.